



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratânia, nº 100, Centro – Fortaleza-CE – CEP: 60.050-070
Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br**

NOTA TÉCNICA 02/2013

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, detentor do fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Neste sentido, por força do que determina o art. 4º, inc. I, do mencionado Decreto Federal c/c art. 4º, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, resolvemos emitir Nota Técnica, no sentido de orientar a *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA a se adequar às normas consumeristas vigentes no país, no âmbito do Estado do Ceará:

INTRODUÇÃO

A Copa do Mundo FIFA, atualmente, representa o maior evento futebolístico ocorrido no mundo. Como resultado da magnitude deste evento, os países sediadores acabam tendo que elaborar estratégias de desenvolvimento, de investimento nos setores públicos e privados, de forma a viabilizar a realização do evento, sem grandes empecilhos.

A Lei Federal nº 12.663, de 05 de junho de 2012, conhecida popularmente como Lei Geral da Copa, conferiu à FIFA amplos poderes para gerir o evento. Mencionada legislação, entretanto, não revogou ou suprimiu qualquer artigo do Código de Defesa do Consumidor, restando, pois, garantido todos os direitos inerentes às relações de consumo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, nº 100, Centro – Fortaleza-CE – CEP: 60.050-070

Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

A Copa das Confederações FIFA 2013 serve como parâmetro para a realização da Copa do Mundo, de forma que, durante a realização daquela, percebeu-se que foram cometidas inúmeras infrações no decorrer da prestação dos serviços relacionados aos eventos, tanto no que se diz respeito ao princípio da informação clara, precisa e ostensiva, como, também e igualmente, ao direito de escolha e livre manifestação dos consumidores.

Atitudes como as que foram constatadas, onde a grande maioria dos consumidores adquiriram ingressos sem saber o exato local onde seriam alocados, além de terem suportado dessabores como a falta de alimentos nas lanchonetes dos estádios, falta de sinalização, etc, não podem ser toleradas, de sorte que recai ao *Parquet* Estadual, neste caso, disciplinar a melhor maneira para evitar e mitigar danos desta natureza.

Da Informação como preceito fundamental às relações de consumo

A informação adequada, clara e ostensiva, introduzida no Código de Defesa do Consumidor como condição *sine qua non* às relações de consumo, é resultado da importância deste aspecto para garantir que a escolha do consumidor seja oriunda da sua plena convicção das características do produto ou serviço que pretende adquirir.

Mencionado princípio encontra-se previsto no Art. 6º, inc. III do CDC, e é reflexo da presunção de vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inc. I – CDC), decerto que a ausência de informação, seja parcial ou total, acaba por fragilizar ainda mais o destinatário final do serviço, colocando-o em situação de hipervulnerabilização, mormente porque a informação imprecisa ou incompleta pode ocasionar a contratação indesejada, onde o consumidor deposita a fiel expectativa na prestação de um serviço, o qual, acaso tivesse acesso aos seus detalhes, não teria contratado.

Com efeito, o princípio em tela desdobra-se em diversos outros dispositivos legais, dispersos pelo Código, dentre os quais, para o caso em análise, podemos destacar aqueles ligados com a oferta e a publicidade dos produtos e serviços no mercado de consumo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, nº 100, Centro – Fortaleza-CE – CEP: 60.050-070

Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

A venda de ingressos dos jogos da Copa das Confederações FIFA 2013, foi, por questões de logística, realizada em momento bastante anterior aos eventos, o que acabou gerando certo desconforto entre os compradores e a FIFA e seus correspondentes, diante da falta de informações precisas e claras. As categorias de ingressos, por determinação da Lei Geral da Copa (Art. 26 e incisos), foram divididas em 4 (quatro), sendo a categoria 1 (um) a de valor mais elevado, e a 4 (quatro) a mais acessível. Acontece que a FIFA, responsável pela distribuição e organização dos assentos dos estádios, não disponibilizou aos consumidores, no ato da compra do ingresso, a informação precisa dos locais destinados às respectivas categorias, de sorte que a escolha do consumidor era baseada unicamente na ideia de que, quanto mais alto o valor do ingresso, melhor a sua localização no estádio.

A insatisfação dos consumidores tornou-se evidente quando foram cientificados do local onde efetivamente seriam alocados, informação esta que só foi prestada no ato do recebimento dos ingressos, que só ocorreu dias após a formalização da compra dos mesmos. Prova maior é que existem, atualmente, várias reclamações em tramitação no âmbito do DECON. Isto se deve ao fato de que o conceito de “melhor local” é extremamente íntimo, ou seja, muitas vezes, o melhor local para uma determinada pessoa pode ser também o pior local para outrem, de sorte que a FIFA não pode resguardar para si a discricionariedade de decidir pelos consumidores aquele que viria a ser o melhor local do estádio, uma vez que o mencionado Art. 6º, inc. III do CDC determina como direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço [...]*”, ao passo que a FIFA se ateve somente a comercializar os ingressos, omitindo informações essenciais ao serviço prestado.

Podemos concluir que a omissão é tão capaz de induzir o consumidor em erro como a oferta enganosa propriamente dita. O agente omissor, sabendo de informações que certamente podem modificar a intenção do consumidor, omite-as, buscando garantir a concretização de um negócio jurídico que, pela própria natureza dolosa, é nulo de pleno direito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, nº 100, Centro – Fortaleza-CE – CEP: 60.050-070

Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Sobre o assunto, deve-se ressaltar a importância dos arts. 31 e 37, §1º, ambos do CDC, os quais estipulam o seguinte:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Nos resguardando nos dizeres de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, em *Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto* (2011, p. 352), podemos dizer que “*é considerado essencial aquele dado que tem o poder de fazer com que o consumidor não materialize o negócio de consumo, caso o conheça*”. Na situação em liça, certamente a posição do assento no estádio em relação ao campo é fator determinante para a escolha do comprador, de sorte que a ausência desta informação apresenta-se como uma verdadeira publicidade enganosa omissiva. Temos, assim, demonstrada a indiscutível necessidade de mapeamento dos assentos no estádio em momento anterior a disponibilização dos ingressos ao público comprador, informando especificamente a localização exata de cada assento exposto à venda, possibilitando que o consumidor tenha a fiel e inequívoca certeza do local onde estará no momento do jogo.

Com efeito, frisa-se a necessidade de informar ao público consumidor todas as características dos ingressos e demais serviços disponibilizados à venda. Preceito de tamanha importância deve ser tratado com a significância conferida a ele pelo legislador originário, de sorte que a realização de um evento, seja ele qual for, não supera, nem de longe, o princípio basilar de todas as relações de consumo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, nº 100, Centro – Fortaleza-CE – CEP: 60.050-070

Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CONCLUSÃO

Embora a legislação pátria, através da Lei Geral da Copa, tenha conferido à FIFA amplos poderes para gerenciar os mais variados aspectos da realização do evento, as suas determinações não podem contrariar as demais leis vigentes no país, principalmente aquelas ligadas aos direitos dos consumidores e trabalhadores, classes estas que, por questões óbvias, merecem maior atenção do poder público.

O Microssistema Jurídico Brasileiro de Defesa do Consumidor é reconhecidamente o mais rígido quando comparado aos demais países. Esta conquista, que remonta ao fim da década de 80 e início da década de 90, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê a necessidade irrefutável de garantir tutela ampla e adequada aos consumidores (art. 5º, inc. XXXII), colocou o Brasil em lugar de destaque no que se diz respeito ao avanço legislativo em prol das relações de consumo. Gloriosa conquista deve sempre ser reafirmada, garantindo a integridade, confiabilidade e boa-fé tanto de consumidores como também – e mais importante – dos fornecedores.

O *Parquet*, no exercício de sua função de *custus legis*, detém a árdua tarefa de garantir que, uma vez sujeita ao ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma pessoa jurídica fornecedora, seja ela nacional ou estrangeira, desenvolva suas atividades sem antes de mais nada atentar para as normas consumeristas vigentes, mormente porque o retrocesso legislativo, inevitavelmente, gera consequências gravosas de modo mais acelerado do que os benefícios conquistados ao longo dos anos. A abertura de precedentes, quer seja para realização de eventos nacionais, quer seja para realização de eventos de repercussão internacional, mostra-se como verdadeira fragilização do ordenamento jurídico pátrio, de sorte que o interesse social, principalmente no que se diz respeito aos direitos constitucionais, encontra-se sobreposto a qualquer pretensão do interesse meramente privado.

Assim, posiciona-se o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON no sentido de entender como infrativa a prática de qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, nº 100, Centro – Fortaleza-CE – CEP: 60.050-070

Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

atividade de venda de produtos ou serviços que não esteja em total concordância com os preceitos legais dispostos no Código de Defesa do Consumidor e demais normas tocantes ao assunto, recaindo aos fornecedores interessados a obrigação de garantir que o consumidor tenha pleno, total e inequívoco conhecimento dos negócios jurídicos a ele oferecidos e com ele firmados, em observância, principalmente, ao princípio da informação adequada e clara, bem como a proibição da propaganda enganosa, seja comissiva ou omissiva, nos termos explicitados no corpo desta nota técnica.

Determino, por fim, o envio da presente Nota Técnica ao Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor – NUDETOR, para análise e viabilização da elaboração de Recomendação conjunta, no sentido de estabelecer limites e critérios objetivos para a confecção e venda de ingressos para os eventos ligados à realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

Notifiquem-se os interessados. Publique-se.

Fortaleza, 10 de julho de 2013.

**Ann Celly Sampaio Cavalcante
Promotora de Justiça
Secretária Executiva
DECON/CE**